

A. I. N° - 232151.0007/19-0
AUTUADO - MALIBU ARTIGOS ÓTICOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.10.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0158-05/19

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** NÃO RECOLHIDA. **b)** RECOLHIDA A MENOS. Defesa apresentou recolhimentos. Autuante refez o levantamento fiscal apresentando valor menor das exigências. Novo levantamento fiscal foi ajustado tendo em vista apresentar lançamento em meses que não constavam da peça original, bem como aumento da exigência fiscal, se comparada à lançada originalmente. Infrações subsistentes em parte. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE. Recebimento, em operações interestaduais, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por força de Convênio ou Protocolo, quando o remetente não é inscrito no cadastro das contribuintes do Estado da Bahia, implica na responsabilidade pela retenção pelo adquirente. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 08/05/2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de **R\$27.525,46**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. No valor de R\$15.870,28, referente ao período de setembro a dezembro de 2016; janeiro a maio, setembro e dezembro de 2017; fevereiro a maio, outubro e novembro de 2018; fevereiro de 2019;

Infração 02 - 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. No valor de R\$11.652,85, referente ao período de maio a agosto, outubro e novembro de 2017; fevereiro, abril e maio, julho, setembro a dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019;

Infração 03 - 08.25.01 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS devido em razão de responsabilidade solidária, referente às aquisições de outra unidade de federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, tendo sido feita a retenção a menor. No valor de R\$2,33, referente ao período de fevereiro de 2019.

Constata-se que, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 24 a 26, quando apresentou o arrazoado de defesa com os seguintes argumentos:

- ✓ Disse que o quadro demonstrativo do imposto e da multa proporcional encontram-se com valores indevidos e cálculos equivocados, conforme afirma será demonstrado pela memória de cálculo e os respectivos pagamentos dos DAE's, constantes da tabela que apresentou no seu texto defensivo, na qual visa apontar as reais diferenças devidas ao Fisco Estadual;

- ✓ Afirmou ter demonstrado nas tabelas que a antecipação parcial foi devidamente apurada, conforme o art. 12-A da Lei 7.014/96 publicado pelo Decreto 13.780/2012, tendo sido aplicada a redução de 20% do valor do imposto devido, de acordo com o art. 274 do RICMS/12, Decreto 13.780/12, e que os pagamentos foram realizados dentro do prazo estabelecido em Lei, no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme § 2º, do art. 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12;
- ✓ Admitiu que entre as competências apresentadas pelo Fiscal, somente os meses 09/2016 e 10/2016 não houve os respectivos recolhimentos, assim como, apenas os meses 11/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 foram efetuados o recolhimento a menor.

Declarou que a impugnante reconhece os débitos apenas em relação à infração 01, no valor de R\$9.080,75, abaixo descritos:

09/2016: R\$ 714,77
10/2016: R\$ 775,21
11/2016: R\$ 5.687,90
01/2017: R\$ 218,87
02/2017: R\$419,90
03/2017: R\$ 823,27
04/2017: R\$ 440,83

O Autuante apresentou a sua informação fiscal à fl. 157, disse que refez o levantamento fiscal e apontou novo valor para o lançamento do crédito tributário, que reduziu a exigência fiscal de R\$27.525,46 para R\$23.652,68, que conforme demonstrativos que apensou à fl. 159 representaria para a infração 01 o valor de R\$16.577,84 e para a infração 02 o valor de R\$7.074,84.

Cientificada para se pronunciar acerca da informação fiscal, conforme doc. fl. 163, a Impugnante se manteve silente.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração em tela refere-se à cobrança de ICMS pela constatação três infrações: **i)** falta do recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias; **ii)** recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial; **iii)** falta de recolhimento do ICMS devido em razão de responsabilidade solidária, referente às aquisições de outra Unidade de Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, tendo sido feita a retenção a menos pelo remetente.

Enfocando o mérito, passo a enfrentar a alegação defensiva de que:

- i. os quadros demonstrativos do imposto e da multa exigidos se encontram com valores indevidos e cálculos equivocados, tendo apresentado seus cálculos acompanhados dos respectivos pagamentos dos DAE's, constantes da tabela que apresentou no seu texto defensivo, na qual se propôs a apontar as reais diferenças devidas ao Fisco Estadual;
- ii. a antecipação parcial foi devidamente apurada, conforme o art. 12-A da Lei 7.014/96 publicado pelo Decreto 13.780/2012, tendo sido aplicada a redução de 20% do valor do imposto devido, de acordo com o art. 274 do RICMS/12, Decreto 13.780/12;

- iii. os pagamentos foram realizados dentro do prazo estabelecido em Lei, no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme § 2º, do art. 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12;
- iv. somente nos meses 09/2016 e 10/2016 não houve os respectivos recolhimentos, assim como, apenas nos meses 11/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 foi efetuado o recolhimento a menor.

Verificada a memória de cálculo apresentada pela defesa, bem como os recolhimentos que apontou ter efetivado, constatei que nenhum dos cálculos apresenta qualquer afinidade com os dados relativos às exigências fiscais, sequer apresentando qualquer coincidência entre os valores ditos recolhidos com quaisquer dos valores reclamados no levantamento fiscal.

Outrossim, a defesa não informou a que documento fiscal se referia o recolhimento de antecipação parcial que disse ter efetivado, de modo que não produziu, de fato, nenhuma prova contra a acusação fiscal.

Todavia, o autuante produziu nova apuração atendendo a acusação da defesa de que os valores lançados originalmente continham erros, tendo em resultado apresentado novos demonstrativos. Opinando pela redução do valor exigido de R\$27.525,46 para R\$23.652,68, que conforme demonstrativos que apensou à fl. 159 representam para a infração 01 o valor de R\$16.577,84 e para a infração 02 o valor de R\$7.074,84, sobre os quais a defesa, a despeito de intimada para cientificação sobre o feito, não se pronunciou.

Entretanto, analisando os novos demonstrativos elaborados pelo autuante em sua informação fiscal, se fez necessário, no curso da instrução, proceder a alguns ajustes tendo em vista apresentar, desta feita, lançamentos em meses que não constavam do Auto de Infração, bem como aumento da exigência fiscal, se comparada à lançada originalmente, de modo que apurei que o valor a ser exigido apontado pelo autuante em suas planilhas à fl. 159 merecem reparos que demonstro a seguir:

INFRAÇÃO 01

DATA DA OCOR.	DATA DO VENC.	ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AUTUADA	REVISADA NA INF. FISCAL fl. 159	JULGADO
set-16	25/10/16	714,77	714,77	714,77
out-16	25/11/16	793,36	793,36	793,36
nov-16	25/12/16	6.210,99	6.210,99	6.210,99
dez-16	25/01/17	258,65	258,65	258,65
jan-17	25/02/17	879,24	879,24	879,24
fev-17	25/03/17	790,30	790,30	790,30
mar-17	25/04/17	922,40	922,40	922,40
abr-17	25/05/17	451,72	274,14	274,14
mai-17	25/06/17	412,92	412,92	412,92
set-17	25/10/17	182,07	182,07	182,07
out-17	26/10/17	0,00	761,61	0,00
dez-17	25/01/18	10,89	10,89	10,89
fev-18	25/03/18	417,54	417,54	417,54
mar-18	25/04/18	544,77	544,77	544,77
abr-18	25/05/18	433,60	433,60	433,60
mai-18	25/06/18	823,62	823,62	823,62
set-18	26/06/18	0,00	1.005,30	0,00
out-18	25/11/18	892,55	679,08	679,08

nov-18	25/12/18	679,08	0,00	0,00
jan-19	25/02/19	0,00	451,81	0,00
fev-19	25/03/19	451,81	10,78	10,78
		15.870,28	16.577,84	14.359,12

INFRAÇÃO 02

DATA DA OCOR.	DATA DO VENC.	ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AUTUADA	REVISADA NA INF. FISCAL fl. 159	JULGADO
out-16	25/11/16	0,00	323,01	0,00
nov-16	25/12/16	0,00	13,61	0,00
dez-16	25/01/17	0,00	42,85	0,00
fev-17	25/03/17	0,00	12,51	0,00
mar-17	25/04/17	0,00	57,29	0,00
abr-17	25/05/17	0,00	261,78	0,00
mai-17	25/06/17	261,78	995,63	261,78
jun-17	25/07/17	921,89	198,95	198,95
jul-17	25/08/17	303,88	260,87	260,87
ago-17	25/09/17	655,71	151,90	151,90
set-17	25/10/17	0,00	568,17	0,00
out-17	25/11/17	1.663,65	0,00	0,00
nov-17	25/12/17	1.753,74	568,14	568,14
jan-18	25/02/18	0,00	261,28	0,00
fev-18	25/03/18	261,28	0,00	0,00
mar-18	25/04/18	0,00	562,94	0,00
abr-18	25/05/18	562,94	0,00	0,00
mai-18	25/06/18	383,39	73,97	73,97
jun-18	25/07/18	0,00	144,29	0,00
jul-18	25/08/18	597,69	347,87	347,87
ago-18	25/09/18	0,00	305,09	0,00
set-18	25/10/18	1.078,90	89,70	89,70
out-18	25/11/18	510,57	0,00	0,00
nov-18	25/12/18	1,22	774,25	1,22
dez-18	25/01/19	2.030,96	475,69	475,69
jan-19	25/02/19	412,80	252,45	252,45
fev-19	25/03/19	252,45	332,60	252,45
TOTAIS		11.652,85	7.074,84	2.934,99

Com relação à infração 03, cabe o registro de que a defesa alegou ter recolhido o valor respectivo em 25/03/2019, portanto, antes da autuação, fato que pude comprovar a partir dos registros no sistema da SEFAZ (INC) de modo que voto pela improcedência da infração 03.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, e consequentemente pela redução do valor exigido pela infração 01 de R\$15.870,28 para R\$14.359,12, **bem como a infração 02 de R\$11.652,85, para R\$2.934,99.** E por conseguinte, resulta da redução do valor do Auto de Infração de R\$27.525,46 para **R\$17.294,11.**

Contudo, diante das novas apurações evidenciadas na informação fiscal, recomendo que seja instaurada nova ação fiscal em relação aos valores que não constavam do levantamento fiscal original e que foram apontadas na revisão empreendida pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0007/19-0, lavrado contra **MALIBU ARTIGOS ÓTICOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.294,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR